



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

PROCESSO N° 012/2024 - SALIC/SEAD

PREGÃO ELETRÔNICO: 022/2024 - SALIC/SEAD

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – TIPO ÁGUA MINERAL E SACO DE GELO 50KG.

PREGOEIRO: ALEXSANDRO SOUSA BASTOS

RECORRENTE: HSG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e EPL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: HSG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e EPL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

Trata o presente relatório da análise do recurso referente ao Pregão Eletrônico n° 022/2023 – SALIC/SEAD, com critério de julgamento de menor preço, oriundo do Processo Administrativo n° 008/2024 - SALIC, que têm por objeto a realização de licitação para Registro de preços para Aquisição de material de consumo – tipo água mineral e saco de gelo 50Kg.

Aos quatorze dias do mês de junho de 2024 foi realizada sessão pública de abertura do certame, com a finalidade de se proceder à fase de lances, bem como análise da documentação de habilitação.

Os participantes e a ata da sessão pública e anexos estão disponíveis no portal do SIGA, www.compras.ma.gov.br.

O pregão teve o total de 08 (oito) itens e modo de disputa aberto e randômico, sendo, subsequente à análise sumaria, iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, conforme informações constantes em ata de sessão pública. Após a devida fase de lances, aberta e randômica, foi realizada a negociação direta com as empresas vencedoras, do qual foram solicitadas as propostas ajustadas.

Após análise das propostas ajustadas, as propostas foram aceitas e realizou-se a análise dos documentos de habilitação sendo declaradas habilitadas/inabilitadas.

1.DOS FATOS

Foi interposto recurso pela empresa **HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresas **E P L SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

para os lotes 01, 02 e 03.

Foi interposto recurso pela empresa **EPL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** para o lote 04.

Em seguida a empresa **HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** protocolou contrarrazões na data alegando que os argumentos da empresa **EPL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** foram infundados e que não merecem prosperar. Neste sentido solicitou a manutenção da decisão do pregoeiro.

Por fim a empresa **EPL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** protocolou contrarrazões na data alegando que os argumentos da empresa **HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** foram infundados e que não merecem prosperar. Neste sentido solicitou a manutenção da decisão do pregoeiro.

Todos os recursos administrativos foram interpostos no prazo estabelecido no Edital do Pregão em análise, tendo em vista terem sido protocolados na data de 24/06/2024. Portanto, tempestivos.

Contrarrazões apresentadas na data de 24/06/2024. Portanto, tempestivas.

Não há qualquer elemento impeditivo ou obstativo para análise dos recursos interpostos.

2.DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

2.1Recurso da empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“A Recorrente se insurge contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora do pregão eletrônico em epígrafe a empresa licitante **E P L SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**. Sustenta que a empresa vencedora a) Descumprimento da possibilidade de apresentação do objeto dentro dos critérios exigidos no edital, tendo em vista que, a empresa é fornecedora da marca água Mar Doce e possui no rol de seus produtos autorizados para fornecimento, somente água mineral com conteúdo de 330 ml e 500 ml, desta forma, a empresa não cumprirá aos critérios exigidos pelo edital.; b) Não apresentação do atestado de capacidade técnica da empresa no prazo determinado no edital; c) Não apresentação do documento exigido no item 8.17 do edital, ou seja, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência social, previstas em lei e em outras normas específicas.”



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

2.1.1 Da análise do Recurso

Preliminarmente esta análise informa que em virtude dos argumentos da recorrente revisou o histórico da ata do pregão eletrônico para dirimir todas as alegações informadas em sede de recurso e verificar se de fato houve situações que macularam o certame.

2.1.1.1 Alegação de Descumprimento da possibilidade de apresentação do objeto dentro dos critérios exigidos no edital.

Quanto a alegação de que a recorrida é fornecedora da marca água Mar Doce que possui no rol produtos somente água mineral com conteúdo de 330 ml e 500 ml, não atendendo os critérios exigidos pelo edital não deve ser considerada de pronto para inabilitação.

Em análise do ocorrido foi identificado que no item 1.1 do Termo de referência de fato se pede água mineral de 250 ml e 350 ml. Assim as licitantes devem ter por bases iniciais tais medidas para que pudessem ser classificadas

Conforme demonstrado em sede de recurso a empresa DISTRIBUIDORA LIDER EIRELI, foi desclassificada tendo em vista ser revendedora da água mineral LENÇÓIS, que em seu catálogo só possui água mineral de 200 ml e o galão de 18 litros. Compete enfatizar que a desclassificação se deu por conta da marca do produto não ter algo no padrão ou superior do que fora exigido no edital. Desse modo ficou claro que o pregoeiro agiu conforme a legislação competente.

Quando se volta a empresa recorrida, foi analisada as propostas ajustadas sendo identificado que esta apresentou para o item 1 água mineral de 330 ml, para o item 2 350 ml e para o item 3 550ml. De fato, fica observado que alguns itens possuem divergência do que fora pedido no edital.

Todavia é preciso analisar com razoabilidade e proporcionalidade tal divergência, diferentemente da empresa desclassificada, o produto ofertado existe em ml maior que o solicitado no edital, ou seja, está sendo ofertado um produto melhor que o pedido.

Neste sentido cita-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Assim o simples fato do produto ofertado destoar do edital não seria a priori objeto de desclassificação, tendo em vista que existe a possibilidade de ser ofertado produtor superior ao exigido e assim a administração pública estaria em vantagem na contratação. Ora qual sentido de recusar receber um produto melhor que o exigido por um preço do inferior?

Por fim compete informar que o pregoeiro deixou bem clara a informação de que o produto seria ofertado em quantidade maior que a exigida conforme consta na página 44 a ata do pregão eletrônico. Desse modo não assiste razão a recorrente.

2.1.1.2 Da alegação de não apresentação do atestado de capacidade técnica da empresa no prazo determinado no edital

A recorrente alegou que a recorrida, inicialmente não apresentou a habilitação técnica e depois esta surgiu em momento posterior ao determinado pelo pregoeiro, para comprovar anexou inclusive um print da ata de pregão eletrônico.

Quanto ao tema ora abordado a recorrente se contradiz em seu próprio recurso quanto ao suposto aumento de prazo, é só observar que no dia 17/06/2024 o pregoeiro solicitou que fosse acostado até as 11h do dia seguinte, ou seja, as 11h do dia 18/06/2024. Logo se a empresa acostou às 17:27 do dia 17/06, esta apresentou em tempo hábil.

2.1.1.3 Da Não apresentação do documento exigido no item 8.17 do edital

No tocante a presente alegação, frisa-se o informado em sede de contrarrazões pela recorrida, a empresa em tela é uma microempresa, ou seja, possui faturamento de até R\$ 360.000,00. Desse modo seria inviável que uma empresa nesse porte possuir 100 funcionários.

Neste sentido se a Lei nº Lei 8.213/91, em seu art. 93 delimita que empresas que possuem 100 ou mais funcionários tenham cotas para pessoas com deficiência, assim empresas com menos de 100 funcionários são dispensadas de destinar tais cotas.

Desse modo surge a dúvida de que como a recorrida iria apresentar um atestado de conformidade se a legislação à dispensa? A resposta fica clara, se esta está dispensada não há



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

como entregar uma declaração de conformidade com a lei.

Apesar de ser um item que causa inabilitação, deve se levar em consideração que este está submetido a legislação específica, no caso a lei nº 8.213/91, assim se tal legislação não traz exigências para a empresa em tela não faria menor sentido em inabilitá-la.

2.2 Recurso da empresa EPL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“Insurge-se contra a habilitação da participante HSG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA relativamente ao item 8.12.4 que trata da qualificação técnica, visto a necessidade do registro da empresa na ANVISA, com vistas ao atendimento à portaria 451/97 do Ministério da Saúde e a Resolução 12/97 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para alimentos – CNNPA. Diante dessa exigência, percebe-se que a licitante, para comprovar os seus registros na ANVISA, apresentou documento de empresa diversa ao da marca oferecida na proposta, motivando a presente interposição de Recurso Administrativo.”

2.2.1 Da análise do Recurso

Preliminarmente esta análise informa que em virtude dos argumentos da recorrente revisou o histórico da ata do pregão eletrônico para dirimir todas as alegações informadas em sede de recurso e verificar se de fato houve situações que macularam o certame.

2.2.2.1 Alegação de Descumprimento das normas do edital, presentes no item 8.12.4.

A recorrente alega que a empresa não apresentou de forma coerente com o item 8.12.4 do edital, cita em especial a divergência entre informações contidas no Alvará e a empresa contida na proposta de preços para o fornecimento do produto.

Com relação ao tema cita-se Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 460, de 21 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde – MS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que elenca em seu rol de dispensa os produtos objeto deste pregão eletrônico, conforme demonstrado em seu Anexo I. Vide site <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/dispensa-de-registro>



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

← → ↺ www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/alimentos/dispensa-de-registro

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

O que você procura?



Dispensa de registro

Publicado em 19/10/2020 11h16

Compartilhe: [f](#) [x](#) [in](#) [v](#) [e](#)

1. Quais categorias de alimentos e de embalagens estão dispensadas de registro prévio à comercialização, mas devem entregar o Comunicado de Início de Fabricação ou Importação?

O anexo I da [RDC nº 27/2010](#) define os alimentos isentos de registro sanitário. São eles:

- Açúcares e produtos para adoçar (regulamentados pela [RDC nº 271/2005](#))
- Aditivos alimentares (regulamentados pela [Portaria nº 540/1997](#) e regulamentos específicos por categoria de alimentos)
- Adoçantes dietéticos (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#))
- Águas adicionadas de sais (regulamentadas pela [RDC nº 274/2005](#))
- Água mineral natural e água natural (regulamentadas pela [RDC nº 274/2005](#))
- Alimentos para controle de peso (regulamentados pela [Portaria nº 30/1998](#))
- Alimentos para dietas com restrição de nutrientes (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#))
- Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#))
- Alimentos para idosos (regulamentados pela [Portaria nº 29/1998](#))
- Balas, bombons e gomas de mascar (regulamentados pela [RDC nº 265/2005](#))
- Café, cevada, chá, erva mate e produtos solúveis (regulamentados pela [RDC nº 277/2005](#))
- Chocolate e produtos de cacau (regulamentados pela [RDC nº 264/2005](#))
- Coadjuvantes de tecnologia (regulamentados pela [Portaria nº 540/1997](#) e regulamentos específicos por categoria de alimentos)
- Embalagens (regulamentadas pela [RDC nº 91/2001](#) e regulamentos específicos por material de embalagem)
- Enzimas e preparações enzimáticas (regulamentadas pelas [RDC nº 53/2014](#) e [RDC nº 54/2014](#))
- Especiarias, temperos e molhos (regulamentados pela [RDC nº 276/2005](#))
- Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis (regulamentados pela [RDC nº 266/2005](#))
- Gelo (regulamentado pela [RDC nº 274/2005](#))

Desse modo não se vislumbra irregularidade ou maculação do certame pela não apresentação do registro da ANVISA, tendo em vista que a própria entidade dispensa alimentos com água e gelo de seu registro.

Por fim compete informar que perder a proposta mais vantajosa pelo formalismo exacerbado não traria qualquer benefício a administração pública, isto porque, a própria norma desobriga da inscrição, além disso conforme já destacado não houve maculação do princípio da legalidade, nem fora identificado qualquer prejuízo ao prosseguir com a contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC

2.3 Das contrarrazões da empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“A empresa Recorrida alega que as alegações contidas no recurso administrativo interposto com a justificativa de não cumprimento do item 8.12.4 do edital do pregão eletrônico nº 022/2024 – SALIC/MA pela empresa Recorrida são inverídicas. É essencial esclarecer que na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 460, de 21 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde – MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA), consta em seu ANEXO I, o rol de alimentos e embalagens dispensados da obrigatoriedade de registro sanitário, incluindo-se produtos como água mineral e água natural (Código 4200020) e gelo (Código 42000123), conforme abaixo colacionado (documento 01).

A Resolução RDC nº 717 de 01 de julho de 2022 dispõe sobre os requisitos sanitários das águas vasadas e do gelo para consumo humano, que devem seguir critérios de segurança e boas práticas de fabricação. Desta forma, percebe-se claramente que não houve descumprimento pela empresa Recorrida do item 8.12.4 do edital eletrônico nº 022/2024 – SALIC/MA, o que há na verdade é uma dispensa da obrigatoriedade de registro sanitário da empresa prevista em Resolução do Ministério da Saúde, tendo a empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, cumprido com todos os requisitos de habilitação técnica do certame, devendo ser mantida a decisão que habilitou e a declarou como vencedora no item 4 decorrente do processo SEAD nº 0012/2024.”

2.3.1 Da análise do Recurso

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

2.4 Das contrarrazões da empresa E P L SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“A empresa Recorrida alega que foi proferida como vencedora, uma vez que apresentou a melhor proposta, no que se refere ao item 1 do Termo de Referência, oferecendo, inclusive, produto a mais do que foi exigido, tratando-se de quantidade unitária, mantendo o melhor preço, além de cumprir todas as exigências necessárias para a habilitação deste vencedor, gerando o descontentamento da empresa recorrente, quando em ato subsequente, interpôs recurso administrativo, com alegações genéricas, infundadas e inoportunas para tentar afastar a correta decisão do Douto Pregoeiro.

Alega que o que está sendo oferecido é quantidade unitária maior do que o edital pediu e, apesar disso, a proposta de preço foi a melhor apresentada. A despeito dos argumentos utilizados sobre a vinculação ao edital, o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da obediência ao edital, diz respeito, em alguns aspectos, a formalidades exacerbadas, porque o que deve prevalecer é a supremacia do interesse público. Informa ainda, sobre a ausência de declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, que não se percebeu é que a norma coloca como condição para essa obrigatoriedade a conformidade com outras previsões previstas em leis ou em normas específicas. A definição do porte da empresa leva em consideração, entre outras coisas, a quantidade de empregados. No caso em tela, sendo a contrarrazoante, pertencente ao ramo de atividade voltado para serviços e comércio, o número máximo para



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

contratação é de 9 (nove) empregados (Sebrae, 2023). Ora, a obrigatoriedade para a contratação de PDC e reabilitados do INSS leva em consideração a quantidade de pessoas contratadas por uma empresa, como determina a Lei 8.213/91 e que essa não se enquadraria.”

2.4.1 Da análise do Recurso

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:

1. **CONHECER** o recurso administrativo da empresa **HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, E **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido;
2. **CONHECER** o recurso administrativo da empresa **E P L SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, E **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido;
3. **CONHECER** as contrarrazões das empresas **HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e **E P L SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, E **NEGAR PROVIMENTO** e **DAR PROVIMENTO ao pedido** mantendo a decisão que as habilitaram.

São Luís, 07 de agosto de 2024.

Aline Pinheiro Vasconcelos
Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas